

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0288/2000 DE 2000

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0288/2000 DE 26/07/2000

PROMOVENTE: VEREADOR

CARMINO PEPE

E M E N T A:

FICAM REVOGADOS PARA TODOS OS FINS E DIREITOS A LEI
10.518, DE 16 DE MAIO DE 1988 E O DECRETO 33.008, DE
18 DE FEVEREIRO DE 1993.

OBSERVAÇÕES:

DELIBERAÇÃO

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
3/11/2010 14:01:00

00000017494-71



ARQUIVADO EM 3/01/2001

Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção Técnica - Substituta



416

Folha nº 01 do proc.
Nº 288 de 00

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete Vereador **CARMINO PEPE**

Adelino Oliveira - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

01 - FL
01-0288/2000

PROJETO DE LEI

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:
Const. e Legis. 26 JUL 2000
Plano Diretor Municipal
Plano Diretor Econômico
Finanças e Orçamento
PRESIDENTE

Ficam revogados para todos os fins e direitos a Lei n.º10.518, de 16 de maio de 1988 e o decreto n.º33.008, de 18 de fevereiro de 1993.

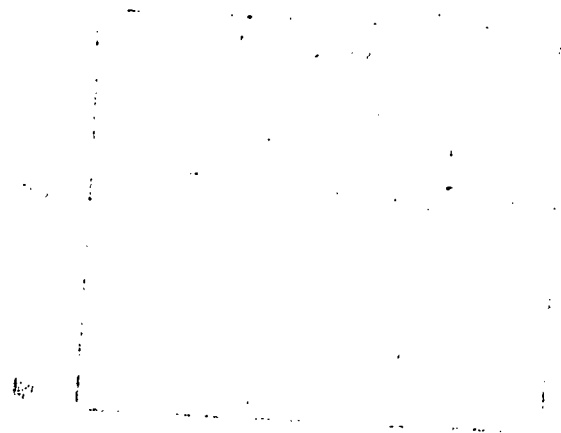
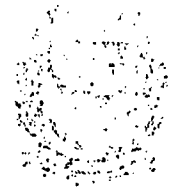
A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

SEÇÃO DE REVISÃO
17 10 6
★ 26 JUL 2000 ★
- DT. 10 -

Art. 1º. Ficam revogados para todos os fins e direitos, em todos os seus termos, a Lei n.º10.518, de 16 de maio de 1988 e o decreto regulamentador da mesma Lei n.º33.008, de 18 de fevereiro de 1993.

Art. 2º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

100.406



/

100.406

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s)	
sob nº	224 e folha de número
5	27107100 al. (Ed.)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especificamente, a Lei n.º10.518, de 16 de maio de 1988 e o decreto regulamentador n.º33.008, de 18 de fevereiro de 1993.

Sala das Sessões,

CARMINO PEPE
Vereador



JUSTIFICATIVA

A propositura revogatória apresentada tem por finalidade primeira estabelecer ao cidadão paulistano a confiabilidade do legislativo, não com palavras vãs e demagógicas, mas com fatos concretos em defesa desse povo humilde e carente, sem condições de sequer poder alimentar, com o mínimo possível seus filhos famintos.

Com este quadro adverso no cotidiano paulistano, se nos depara o decreto n.º39.536, de 16 de junho de 2000, que faz ressuscitar a Lei n.º10.518, de 16 de maio de 1988, publicada no D.O.M., de 17 de maio de 1988 regulamentada pelo decreto n.º33.008, de 18 de fevereiro de 1993, publicado no D.O.M. de 27 de fevereiro de 1993, alterando o artigo 5º do decreto n.º33.008, de 18 de fevereiro de 1993.

Ora, verificamos que se a situação era ruim para o contribuinte carente, com o prazo de 180 dias determinado pelo artigo 5º e seu parágrafo único do decreto n.º33.008, de 18 de fevereiro de 1993, para manter as fachadas em condições de conservação no seu acabamento, tornou-se insuportável, impossível de ser cumprido o prazo determinado pelo decreto n.º39.536, de 16 de junho de 2000, isto é, 15 dias.

Deve ser ressaltado, que a legislação pertinente ao fato, não é a mesma para os dias atuais, isto porque, emergiu a figura dos pichadores na Cidade. Quero chamar a atenção que se trata de crime contra a propriedade, praticado por terceiros, em propriedade alheia.



Ora, trata-se da maior aberração jurídica já vista, pois o proprietário ou responsável pelo imóvel é vítima e não autor, como responder por uma infração anti-social que não cometeu e nem sequer contribuiu para tal fato.

Portanto, o Poder de Polícia pertence única e exclusivamente ao Estado, nas suas esferas e atribuições: Federal, Estadual e Municipal.

Para isso o contribuinte paga seus impostos, para que o Estado possa se aparelhar e fornecer a sociedade segurança, combatendo a violência.

A falta de credibilidade na justiça, como se sabe, é a principal causa da impunidade, de falta de respeito à Lei.

Verifico, também, que o respeito à Lei é feito de um somatório de pequenas mas importantes questões, polícia preparada e moderna, promotoria respeitada e combativa, juizes preparados e, principalmente, uma Lei clara e perfeitamente aplicável de regras bem nítidas, que não possibilitem dubiedade de interpretação, artifícios jurídicos e recursos que se eternizem.

Isto não acontece na atual legislação a respeito das fachadas dos imóveis, razão porque estamos pedindo sua revogação, simplesmente, isto porque se trata de uma legislação difusa e confusa na sua aplicabilidade, principalmente, no setor econômico-financeiro.

É preciso que se acredite no Sistema de Justiça. Um sistema desacreditado que põe em risco a sociedade, aumenta a impunidade e a violência encontra campo para se desenvolver, não é fazendo Leis que se combate a violência, mas, sim, usando a competência e a imaginação.

E o povo, ou seja, nós os cidadãos, ficamos cada vez mais indefesos diante do crime. É hora de agir e estabelecer modelos vitoriosos para a SOCIEDADE não ser prejudicada.

Razão porque instamos nossos pares para aprovar a presente propositura, e, partir desse ponto na criação legal de um modelo para nossa SOCIEDADE por ser de JUSTIÇA.

ANEXOS: 1 - Lei n.º10.518, de 16 de maio de 1988.

2 - Lei n.º33.008, de 18 de fevereiro de 1993.

3 - Lei n.º39.536, de 16 de junho de 1999.

LEI

Folha nº 05 do proc.
Nº 288 de 60

Adelina Cicone Ass. Parlamentar
RE 100 406

10.518

DOEN: 1

16/05/88

LEI Nº 10.518, DE 16 DE Maio DE 1988

Dispõe sobre limpeza periódica das fachadas dos prédios.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-lei Complementar Estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1969, sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - As fachadas dos prédios, visíveis de logradouros públicos, quaisquer que sejam os usos naqueles instalados, deverão ser pintadas ou lavadas, em conformidade com os respectivos revestimentos, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, de modo a ostentarem adequadas condições estéticas.

Art. 2º - O não cumprimento do disposto no artigo anterior sujeitará os infratores a multa, calculada em proporção às Unidades de Valor Fiscal do Município - UFM's e em função da área de fachada, como segue:

ÁREA DE FACHADA	MULTA (UFM)
- Até 30m2	0,30
- 31 a 60m2	0,90
- 61 a 120m2	2,70
- 121 a 240m2	7,50
- 241 a 480m2	19,50
- 481m2 ou mais	37,00

Parágrafo Único - Para os imóveis situados além da 2ª subdivisão da zona urbana, as multas referidas neste artigo serão calculadas com redução de 50% (cinquenta por cento).

Art. 3º - O proprietário, o usufrutuário e o possuidor, a qualquer título, são solidariamente responsáveis pelo pagamento das multas aludidas no artigo anterior.

Art. 4º - A critério do Executivo, o pagamento das multas referidas no parágrafo único do artigo 2º poderá ser efetuado em até 8 (oito) parcelas.

Art. 5º - As multas não pagas nos respectivos vencimentos ficarão sujeitas a atualização monetária, calculada de acordo com o índice de variação das Orlações do Tesouro Nacional - OTN's, ou outro que o substitua.

Art. 6º - O Executivo expedirá regulamento para fiel execução da presente lei.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de Maio de 1988, 4359 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

CLÁUDIO LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças

VICTOR DAVID, Secretário das Administrações Regionais

ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 16 de

Maio de 1988.

FRANCISCO BATISTA, Secretário do Governo Municipal

Publicada no D.O.M.
de 17.05.88.
L. 10.518
C. 3
Assinado: *[Assinatura]*

Departamento de Documentação e Informática
Setor de Legislação e Jurisprudência
Pesquisa realizada em ____/____/____
por ____

DECRETO

33.008

Dec nº 2

18.02.93

DECRETO Nº 33.008, DE 18 DE FEVEREIRO DE 1993

Regulamenta a Lei nº 10.518, de 16 de maio de 1988, que dispõe sobre limpeza periódica das fachadas dos prédios.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, CONSIDERANDO a obrigatoriedade, estabelecida pela Lei nº 10.518, de 16 de maio de 1988, de pintura e lavagem das fachadas dos prédios visíveis dos logradouros públicos, quaisquer que sejam os usos neles instalados, no mínimo a cada cinco anos; CONSIDERANDO que o Município deve assegurar, em sua política urbana, conforme disposto no inciso V do artigo 148 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, a qualidade estética e referencial da paisagem natural e agregada pela ação humana; CONSIDERANDO que as fachadas dos prédios compõem o patrimônio visual da cidade; CONSIDERANDO a necessidade de manutenção e preservação deste patrimônio; CONSIDERANDO a necessidade da melhoria da qualidade visual da paisagem urbana,

D E C R E T A :

Art. 1º - As Administrações Regionais, no âmbito de suas regiões administrativas promoverão, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação deste decreto, as medidas necessárias, objetivando o cumprimento da Lei nº 10.518, de 16 de maio de 1988, nos termos deste regulamento.

Art. 2º - O proprietário ou responsável pelo prédio deverá apresentar comunicação prévia do serviço a ser executado junto a Administração Regional, conforme o disposto na Lei nº 11.228, de 26 de junho de 1992 - Código de Obras e Edificações, e no Decreto nº 32.329, de 23 de setembro de 1992.

Parágrafo único - Não sendo obrigatória a comunicação prévia do serviço, em razão do número de andares ou de sua situação fora do alinhamento, bastará o simples registro no respectivo Cadastro da Administração Regional competente, por solicitação do interessado.

Art. 3º - O prazo estabelecido na Lei nº 10.518, de 16 de maio de 1988, será determinado em função das condições de conservação dos acabamentos externos das fachadas.

Art. 4º - Serão fixados critérios especiais a serem obedecidos na atuação administrativa para os prédios cujo tipo de acabamento exige tratamento diferenciado.

Art. 5º - Os proprietários ou responsáveis que não atenderem ao disposto no artigo 1º da Lei nº 10.518, de 16 de maio de 1988, e cujos prédios apresentarem más condições de conservação no seu acabamento, serão intimados a executar os serviços necessários a conservação das fachadas no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo único - O não atendimento da intimação no prazo implicará a aplicação da multa prevista no artigo 2º da Lei nº 10.518, de 16 de maio de 1988, e em novas intimações e multas, tantas quantas forem necessárias até a execução do serviço de manutenção.

Art. 6º - O prazo para atendimento da intimação é expresso em dias corridos, contados a partir do primeiro dia útil, após a publicação no Diário Oficial do Município, até o seu dia final, inclusive.

Art. 7º - A Administração Municipal poderá, na fiscalização do cumprimento das disposições da Lei nº 10.518, de 16 de maio de 1988, dar prioridade às áreas objeto de regulamentação específica ou de especial interesse urbanístico.

Art. 8º - Compete às Administrações Regionais, no âmbito de sua jurisdição, a fiscalização e controle dos procedimentos visando a aplicação da Lei nº 10.518, de 16 de maio de 1988, e deste decreto.

Parágrafo único - As Unidades de Cadastro das Administrações Regionais deverão manter controle dos pedidos de que trata o artigo 2º deste decreto.

Art. 9º - A Secretaria das Administrações Regionais e a Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano, mediante Portaria Intersecretarial, estabelecerão os critérios técnicos referidos nos artigos 3º, 4º e 7º para a ação administrativa, designando Comissão especial para tal fim.

Art. 10 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de fevereiro de 1993, 4409 da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

CORNÉLIO VIEIRA DE MORAIS JUNIOR, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

RICARDO NAGIB IZAR, Secretário das Administrações Regionais

JOÃO MELLÃO NETO, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de fevereiro de 1993.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado no D.O.M.

de 19/02/93

página 1 coluna 3

considerado

Retificação da publicação do dia 19/fevereiro/1993

Decreto nº 33.005, de 18 de fevereiro de 1993

Decreto nº 33.006, de 18 de fevereiro de 1993

Decreto nº 33.007, de 18 de fevereiro de 1993

Decreto nº 33.008, de 18 de fevereiro de 1993

Decreto nº 33.009, de 18 de fevereiro de 1993

Decreto nº 33.010, de 18 de fevereiro de 1993

No Secretariado - Leteize como segue e não como continha:

GILBERTO DIM ROSSI, Respondendo pelo Cargo de Secretário das Finanças

Publicado no D.O.M.

de 27/02/93

página 1 coluna 2

considerado

*Câmara Municipal de São Paulo – Departamento de
Documentação e Informação – DT-9*

DECRETO

NÚMERO 39536

DE 16106100

Folha nº 01 de 01

Nº 207 de 00

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

DECRETO Nº 39.536, 16 DE JUNHO DE 2000

Altera o artigo 5º do Decreto nº 33.008,
de 18 de fevereiro de 1993.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando
das atribuições que lhe são conferidas por lei,
DECRETA:

Art. 1º - Mantido o seu parágrafo único, o "caput" do artigo 5º
do Decreto nº 33.008, de 18 de fevereiro de 1993, passa a vi-
gorar com a seguinte redação:

"Art. 5º - Os proprietários ou responsáveis que não atenderem
ao disposto no artigo 1º da Lei nº 10.518, de 16 de maio de
1988, e cujos prédios apresentarem más condições de conser-
vação no seu acabamento, serão intimados a executar os ser-
viços necessários à conservação das fachadas no prazo de 15
(quinze) dias."

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publi-
cação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de
junho de 2000, 447ª da fundação de São Paulo.

CELSO PITTA, PREFEITO

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios
Jurídicos

DENIZ FERREIRA RIBEIRO, Secretário das Finanças

NAOR GUELFÍ, Secretário das Administrações Regionais

ELISABETE FRANÇA, Secretária da Habitação e Desenvol-
vimento Urbano

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 16 de
junho de 2000.

ARNALDO FARIA DE SA, Secretário do Governo Municipal

Publicado no D.O.M.

de 17.06.00

página 1 coluna 1

conteúdo Ref. 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 08

do processo nº 288 de 19 00 27 07 / 2000 .. (a) Adelina *Ad*

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe.

Sobre o assunto, consta:

Em 27-07-2000

PDL. 29/2000

[Signature]
INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

27/07/00

[Signature]
BRUNO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
PI A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em *28/07/00* às *13h10* hs..

[Signature]
CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

Ao Nobre Vereador
para relatar

PR SÉLIO TATO

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em *15* de *8* de *2000*

[Signature]
Presidente

Adriano C. Costa
Assistente Parlamentar
Região 100 100

INSCRICAO
OBRIGATORIA
RECEBIDA

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado 1

sob folha nº 1509250#

Em 04.08.00

(a)

Carlos Roberto da Silva
Secretário

11.130

Folha nº 197 do
Processo 288/2000
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

PL 288/2000
03/08/00

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Carmino Pepe, que visa revogar a Lei nº 10.518, de 16 de maio de 1988, e o Decreto nº 33.008, de 18 de fevereiro de 1993, que regulamenta a referida Lei.

Antes de mais, cumpre esclarecer não ser possível a revogação de decreto produzido pelo Executivo por meio de lei, eis que um diploma legal somente é revogável por outro de igual natureza e pela autoridade que o produziu. Entretanto, caso seja revogada a lei, igual destino terá o decreto editado em regulamentação daquela, ocorrendo na hipótese a revogação tácita do decreto, uma vez que o diploma legal que lhe dava fundamento deixa de existir no mundo jurídico.

Com relação à pretendida revogação da Lei nº 10.518/88, nada obsta a pretensão do ilustre Vereador, eis que a matéria tratada pela citada lei não encontra-se entre aquelas reservadas à iniciativa privativa do Prefeito, sendo, portanto, plenamente legal a atuação inicial do Legislativo.

O projeto não esbarra em qualquer óbice legal, encontrando amparo no artigo 37, "caput", da Lei Orgânica do Município, assim como no artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

PELA LEGALIDADE.

Entretanto, a fim de excluir do projeto a revogação do Decreto nº 33.008/93, pelos motivos acima expostos, sugerimos o seguinte

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 288/2000

Fica revogada em todos os seus termos
a Lei nº 10.518, de 16 de maio de 1988.

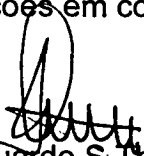
Folha nº	104	do
Processo	288/00	
Carlos Roberto Silva		
Reg. 11/30		

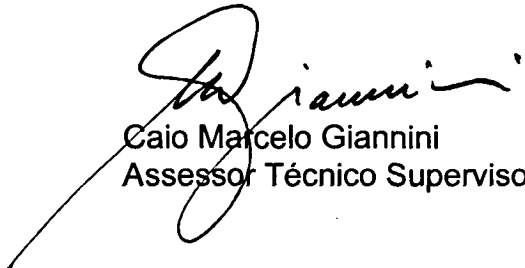
A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica regogada, em todos os seus termos, a Lei nº 10.518, de 16 de maio de 1988, que dispõe sobre a limpeza periódica das fachadas dos prédios.

Art. 2º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

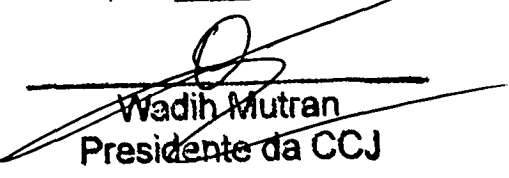
Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Luiz Eduardo S. Thiago
Assessor Técnico Legislativo
(Juri)


Caio Marcelo Giannini
Assessor Técnico Supervisor

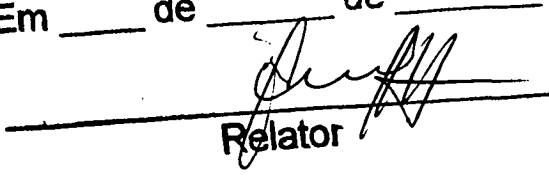

Marilene Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe

Encaminha-se, em 15 de 8 de 2000


Wadih Mutran
Presidente da CCJ

De acordo, para emissão de relatório pela
LEGALIDADE com SUBSTITUTIVO.

Em ____ de ____ de ____


Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue juntado com a de la. Papel de Informação, rubricado sob
Declaratório
folha nº 11 e 12 e)
13/09/2000
Carmen de Mello
Req. 101041



PÚBLICA-SE EM

09/2000

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 11 do
Processo 288/2000
Carmem de Mello
Reg. 1/1041

16 - PAR
16-1088/2000
PARECER... /2000 DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 288/2000.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Carmino Pepe, que visa revogar a Lei nº 10.518, de 16 de maio de 1988, e o Decreto nº 33.008, de 18 de fevereiro de 1993, que regulamenta a referida Lei.

Antes de mais, cumpre esclarecer não ser possível a revogação de decreto produzido pelo Executivo por meio de lei, eis que um diploma legal somente é revogável por outro de igual natureza e pela autoridade que o produziu. Entretanto, caso seja revogada a lei, igual destino terá o decreto editado em regulamentação daquela, ocorrendo na hipótese a revogação tácita do decreto, uma vez que o diploma legal que lhe dava fundamento deixa de existir no mundo jurídico.

Com relação à pretendida revogação da Lei nº 10.518/88, nada obsta a pretensão do ilustre Vereador, eis que a matéria tratada pela citada lei não encontra-se entre aquelas reservadas à iniciativa privativa do Prefeito, sendo, portanto, plenamente legal a atuação inicial do Legislativo.

O projeto não esbarra em qualquer óbice legal, encontrando amparo no artigo 37, "caput", da Lei Orgânica do Município, assim como no artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.
PELA LEGALIDADE.

Entretanto, a fim de excluir do projeto a revogação do Decreto nº 33.008/93, pelos motivos acima expostos, sugerimos o seguinte

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 288/2000

Fica revogada em todos os seus termos
a Lei nº 10.518, de 16 de maio de 1988.

17 - RELCOM
17-0477/2000



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 12 do
Processo 122/2000
Carmem da Mello
Reg. 18

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica regogada, em todos os seus termos, a Lei nº 10.518, de 16 de maio de 1988, que dispõe sobre a limpeza periódica das fachadas dos prédios.

Art. 2º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 12/09/2000

Handwritten signatures and stamps:
- A large, stylized signature on the left.
- The word "RELATOR" stamped over a signature in the center.
- A signature above the word "RELATOR".
- A signature to the right of "RELATOR".
- A signature below "RELATOR".
- A signature to the right of the bottom signature.

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 14.09.00

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metropol. e Meio
Ambiente
Em 14.09.00 as 13:45 h.

MBS.
Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

AO NOBRE VEREADOR

ALBAIZA SPÓSATI

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

20.09.00
Américo
PRESIDENTE

segue _____, juntado _____, nesta data
documento _____ e papel de Informação
elaborado sob folha n.º 13 -
Em 29/12/00

MBS.
MARIA TEREZA DA SILVA BERTI
Assistente Técnico de Direção III



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

-13-

do processo nº

288 de 2000 29, 12, 00

(a)

MSS.

Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Ao DT-94,

Nos termos do "caput" do art. 275
do Regimento Interno desta Casa.

Em 29 de dezembro de 2000.

MSS.

Secretário(a)

Reg. nº 10.657

Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 13 ns.

Arquivo em 03.01.2001

O Func.º

JOSÉ ROBERTO FERREIRA

Assistente Parlamentar - RP 100.702